PROCESSO: 277/2019

OBJETO: Impugnação ao edital

PARTES: LF LAUCK INSTALADORA LTDA

CÓPIA

PARECER

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

URGENTE

1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Chega para análise desta Procuradoria a impugnação apresentada ao certame, PP nº 004/2019. A impugnação foi protocolizada pela empresa LF LAUCK INSTALADORA LTDA.

Em síntese, a impugnação faz referência a não exigência no item de habilitação técnica de inscrição da empresa e de responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia e/ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo.

Os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

Em razão de ser conhecedor das exigências, ou de as mesmas não serem de ordem técnica, passo a análise da impugnação.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, ressalto que a impugnante é parte legítima para a propositura da impugnação, tem interesse na alteração do edital, bem como realizou a interposição da impugnação tempestivamente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Analisando a impugnação, não vislumbro qualquer irregularidade passível de anulação/alteração do presente certame.

Ressalto que as normativas que embasam o pedido são retrógradas e fazem referência a um outro tipo de sistema de refrigeração/condicionamento de ar, não podendo ser levadas em consideração dentro de novas tecnologias e a simplicidade de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado do tipo split.

Ademais, a jurisprudência é pacifica quanto a desnecessidade de profissional da área de engenharia ou arquitetura para realização de tais serviços. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. (TRF4, AC 5002621-38.2017.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5000121-26.2017.4.04.7007, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018)

Assim, muito embora se reconheça as normativas apresentadas na impugnação, as mesmas não podem ultrapassar as decisões recentes dos tribunais, além de acreditarmos na desnecessidade de um profissional na área de engenharia ou arquitetura para realizar serviços sem maiores exigências técnicas, como a instalação e manutenção de ar-condicionado de pequeno porte.

3. CONCLUSÃO

Não havendo vícios e nem afrontas a legislação vigente, imperiosa se faz a mantença do presente edital.

Por óbvio, deve a Administração buscar a competitividade em suas aquisições, pois isto reduz os valores a serem cobrados. Quanto menos exigências, maior a possibilidade de competição, sendo este, inclusive, um dos princípios que regem as licitações.

Contudo, a Administração deve zelar, também, pela qualidade dos produtos e serviços adquiridos e buscar a eficiência na prestação de suas atividades precípuas.

Logo, as exigências apresentadas se mostram razoáveis frente as necessidades e interesses da administração. E nesse sentido é a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *A contrario sensu, conclui-se que, se a circunstância for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato, ela é razoável e, portanto, não fere o princípio da isonomia. É o caso, por exemplo, em que razões de ordem técnica autorizam a indicação de determinada marca do produto a ser adquirido (conf. Art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/93), ou quando se façam exigências de habilitação indispensáveis à execução do contrato (conf. Artigo 37, XXI, da Constituição), ou se especifiquem características do produto que, embora possam afastar alguns licitantes, são essenciais aos objetivos do contrato.*[1]

DIANTE DO EXPOSTO, opino pela IMPROCEDÊNCIA da presente impugnação, devendo ser mantido o edital e suas exigências.

É o parecer.

À Autoridade competente.

Após publique-se a decisão tomada.

São Jerônimo, 23 de janeiro de 2019.

Lucas Manito Käfer
OAB/RS 82.969
Procurador do Município

23/1/19

[1] **DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA.** Direito Administrativo. 30 ed. rev. Atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pag. 419